Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECLAMAÇÃO Nº 37.797 - PE (2019/0103711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE	:	RAFAEL BARROS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO ALVES CHALEGRE - PE026712
		JOÃO HENRIQUE BELIZÁRIO ALMEIDA - PE041193
		OSCAR GILBERTO RODAS GOMES - PE042347
		PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE036193D
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por **Rafael Barros Lourenço da Silva**, com pedido liminar, na qual sustenta que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao denegar o HC n. 0000858-22.2019.8.17.0000 e determinar a expedição de mandado de prisão contra o reclamante, teria descumprido a decisão liminar proferida no HC n. 495.928/PE. Confira-se (fl. 12):

> [...] o reclamante impetrou junto a este E. Superior Tribunal de Justiça outro *Habeas Corpus*, o qual fora autuado sob o número HC 495.928/PE, conforme informado acima. Neste recurso o Nobre Julgador Relator da Sexta Turma, Ministro (...), analisando a condição levantada no recurso e analisando as provas inequívocas a concretização do direito, concedeu a medida liminar nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Em julgamento posterior, a 2ª Câmara Criminal do E. TJPE ao julgar o *Habeas Corpus* de sua competência (HC 524.753-8), entendeu que o paciente, Rafael Barros, deveria permanecer preso preventivamente, e assim sendo, denegou, por unanimidade, o referido Habeas Corpus referido, mesmo após a Sexta Turma deste C. Tribunal ter cientificado o E. TJPE sobre a decisão liminar que concedeu a soltura do paciente, por meio do malote digital de número 81720191470782.
>
> E, desse modo, o acórdão da 2ª Câmara Criminal do E. TJPE determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do reclamante, contrariando a decisão liminar proferida por Tribunal Superior, conforme documentos anexados à presente reclamação.

Sucede que a reclamação é manifestamente improcedente.

O HC n. 495.928/PE foi impetrado contra decisão que **indeferiu a liminar no *writ* originário:**

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Rafael Barros Lourenço da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 0000858-22.2019.8.17.0000.

Ao conceder a liminar, fiz constar a expressa ressalva de que **o deferimento não implicava a prejudicialidade do *habeas corpus* originário**:

> Ressalte-se que o deferimento da liminar nestes autos não torna prejudicado o habeas corpus originário.

Assim, a Corte de origem, ao julgar o mérito do *writ* originário e denegar a ordem, não descumpriu o comando da decisão liminar proferida no HC n. 495.928/PE.

Também não há falar em inobservância da decisão liminar em decorrência da expedição de mandado de prisão, pois tal determinação está calcada no advento do acórdão que denegou o *habeas corpus*, que, por se tratar de um novo título judicial, deve ser atacado mediante nova impugnação.

Ante o exposto, **julgo improcedent**e a reclamação (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator